



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 27 de março de 2014.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 104/2013

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento interno desta Casa, Resolução nº 8/2009, vimos respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, Apresentar DEFESA a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação do Projeto de Lei em tela, sem acatar as sugestões do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM e oferecer um substitutivo.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A presente notificação foi entregue no dia 19 de março de 2014, tendo como prazo para defesa de dez dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

O art. 56 § 1º da Resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação.

DAS RAZÕES DE DEFESA

Preliminarmente, reiteramos as razões de impugnação que seguem:

O presente Projeto de Lei está em conformidade com os aspectos regimentais do Art. 12, III da Resolução 8/15L/2009, que tem a seguinte redação:

“Art. 12. Compete ao Vereador:

III – Apresentar proposições que visem o interesse coletivo;”[...]

A apresentação de um Projeto de Lei que determina uma sanção para aquele cidadão que colocar lixo em local inapropriado, é sem sombras de dúvidas um



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSE COLETIVO, pois só assim, iremos prosperar uma cidade mais limpa e com um significante diminuição de cheias por acumulo de lixo nos córregos, bueiros, ruas, entre outros locais.

Também esta em conformidade com o que diz o Art. 30, I da Lei Orgânica Municipal que tem a seguinte redação:

"Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica".

Este mesmo dispositivo legal em seu inciso VII, esclarece que: "Compete a Câmara Municipal legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município". Assim sendo, a competência para legislar neste caso é também desta casa, portanto, estamos cumprindo com o papel de legisladores.

Ademais, a própria Constituição Federal em seu art. 30, I, refere que:

"Compete aos Municípios:

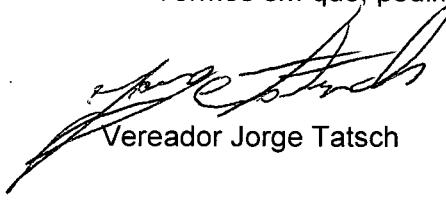
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"

DO PARECER DO IGAM

Sabemos da importância que tem este Instituto e da seriedade como conduzem seus trabalhos, mas não podemos deixar de ressaltar que os pareceres advindos deste, são meramente sugestivos e não estamos obrigados a segui-los.

Neste sentido, diante de todo o exposto, não concordamos em adaptar o PL n° 174/2013 aos apontamentos do IGAM, pois se assim fizermos estaremos extraíndo por completo o objetivo do projeto. Além disso, solicitamos que a Comissão de Constituição, Redação e Justiça, considere sua análise e encaminhe o PL 1174/2013 para regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Termos em que, pedimos e esperamos deferimento.



Vereador Jorge Tatsch



Vereador Issur Koch

Ao

Ilmo. Sr. Vereador

LUIZ FERNANDO FARIAS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação